



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 106-92.2016.6.21.0135

Procedência: SANTA MARIA - RS (135ª ZONA ELEITORAL – SANTA MARIA - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: FRANCISCO HARRISSON DE SOUZA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de FRANCISCO HARRISSON DE SOUZA, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Santa Maria/RS, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Em parecer técnico conclusivo (fls. 54-56), verificou-se a ocorrência de: **(1)** não apresentação de todos os recibos eleitorais; **(2)** preenchimento incompleto de um recibo eleitoral (fl. 15); **(3)** não apresentação de documento comprobatório do encerramento da conta-corrente de campanha; **(4)** não apresentação de relatórios financeiros; **(5)** não comprovação de quitação de despesa de R\$ 300,00, posterior à eleição, relativa a serviços de contabilidade. Diante das irregularidades, concluiu o analista judiciário pela **desaprovação** das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobreveio sentença (fls. 69-74), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97, em razão da ausência de relatórios financeiros, ausência de comprovação do encerramento da conta bancária, e falta de comprovação de quitação de despesa posterior à eleição.

Opostos Embargos Declaratórios (fls. 77-79), foram desacolhidos (fl. 84).

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 86-93).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 98).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 14/12/2016, quarta-feira (fl. 75), sendo opostos embargos declaratórios em 15/12/2016, quinta-feira (fl. 77), cuja decisão de rejeição foi afixada em 16/12/2016, sexta-feira (fl. 85), e o recurso foi interposto em 19/12/2016, segunda-feira (fl. 86), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fl. 10), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.II – Da preclusão

O recorrente questiona a “forma de atuação do Cartório Eleitoral de Santa Maria” (fl. 90), informando o procurador que fora, em três outros processos da mesma natureza, intimado por telefone, afirmando não ser razoável a preclusão sem notificação pessoal.

Ademais, alega o recorrente que protocolara uma petição “antes mesmo da interposição dos Embargos de Declaração” (fl. 89), a qual não teria sido juntada “por motivos que tanto este candidato quanto este procurador desconhecem”.

Como prova, anexa cópia da citada peça (fl. 93), a qual se trata de petição de juntada de prestação de contas retificadora.

Ocorre que a intimação da parte por meio do Mural Eletrônico está prevista no art. 84, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015:

Art. 84. As intimações relativas aos processos de prestação de contas devem ser realizadas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, devendo abranger:

(...)

§ 1º Na prestação de contas de **candidato eleito** e de seu respectivo partido, a intimação de que trata este artigo deve ser realizada, preferencialmente, **por edital eletrônico**, podendo, também, ser feita por meio de fac-símile. (grifou-se)

Ainda, o julgamento da prestação contábil, em primeira instância, deve ocorrer até o prazo máximo de três dias anteriores à diplomação, nos termos do art. 30, §1º, da Lei nº 9.504/97, e do art. 71 da Resolução TSE nº 23.463/2015:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até três dias antes da diplomação. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 71. A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em cartório até três dias antes da diplomação (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 1º).

O texto resolutivo é claro ao estabelecer as hipóteses taxativas de concessão de novo prazo, em seus arts. 66 e 67:

Art. 66. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de **irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas**, a Justiça Eleitoral o notificará para, querendo, **manifestar-se no prazo de setenta e duas horas contadas da notificação**, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada.

Art. 67. Apresentado o parecer conclusivo da unidade técnica e observado o disposto no art. 66, o Ministério Público Eleitoral terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. O disposto no art. 66 também é aplicável quando o Ministério Público Eleitoral apresentar parecer pela rejeição das contas por motivo que não tenha sido anteriormente identificado ou considerado pelo órgão técnico. (grifou-se)

Justifica-se a impossibilidade de novo prazo, portanto, em razão do exíguo tempo que dispõem os juízes eleitorais, de modo que dilações não previstas na legislação poderiam postergar o julgamento das contas até o início do recesso forense.

No tocante à petição protocolada e que não teria sido juntada pelo cartório, percebe-se por meio de cópia juntada aos autos (fl. 96), com despacho escrito à mão pelo julgador, que esta não foi juntada aos autos em razão de sua **intempestividade**, visto que **não se admite a apresentação de prestação retificadora após o julgamento da contabilidade**, em razão da incidência da preclusão. Nesse sentido, colaciono precedente do TSE:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL MANEJADO EM 14.11.2016. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN). DESAPROVAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO A DEMONSTRAR DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. 1. Inadmitida, em processo de prestação de contas, a juntada de novos documentos com os embargos de declaração quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha. Precedentes. 2. **Oportunizado ao agravante se manifestar sobre as irregularidades apontadas pela unidade técnica, e quedando-se inerte, alcançada pelo manto da preclusão a oportunidade de apresentar prestação de contas retificadora.** 3. A mera transcrição de ementas de julgados não implica a demonstração do dissídio jurisprudencial. Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agravo de Instrumento nº 162403, Acórdão, Relator(a) Min. ROSA WEBER, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 72, Data 11/04/2017, Página 38)

Similar é o entendimento deste TRE-RS:

Prestação de contas. Agravo Regimental. Partido. Diretório Estadual. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014.

Interposição de agravo para reabertura da instrução probatória. Pretensão de análise, pela Secretaria de Controle Interno, de nova documentação apresentada. Julgamento conjunto.

1 - Inadmissibilidade de exame da segunda prestação de contas retificadora, apresentada quando já emitido o parecer conclusivo do órgão técnico, pois atingida pelos efeitos extintivos da preclusão, sob pena de eternização do feito.

2 - O parecer do órgão técnico expressamente anota a possibilidade de identificação do doador originário dos valores impugnados. Falha cujo percentual é pouco expressivo e que não acarreta prejuízo à transparência das contas. Atendida a finalidade de verificação das reais fontes de financiamento da campanha.

Provimento negado ao agravo regimental.

Aprovação com ressalvas das contas.

(Prestação de Contas n 167604, ACÓRDÃO de 09/08/2016, Relator(a) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 149, Data 17/8/2016, Página 4)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, não se verifica cerceamento de defesa no caso concreto, não merecendo acolhimento a preliminar.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Em seu recurso, o candidato restringe-se a alegar que os apontamentos seriam sanados em sua petição intempestiva.

Desta forma, não merecendo acolhimento a alegação apresentada em preliminar, tem-se que não houve impugnação específica da sentença *a quo*, fazendo o prestador menção apenas a uma falha que restou desconsiderada pelo julgador.

Logo, para evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto:

Cuida-se de apreciar as contas de campanha eleitoral oferecidas por candidato a vereador, no município de Santa Maria.

A prestação de contas foi apresentada tempestivamente pelo candidato e instruída com parte dos documentos arrolados no art. 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

A parte está devidamente representada por advogado, com procuração juntada aos autos (fls. 10).

Foram solicitados documentos e esclarecimentos, conforme relatório de exames às fls. 48 à 50.

Intimado por meio do Mural Eletrônico (fls. 52) para diligências, o candidato restou inerte, transcorrendo o prazo legal como aponta a Certidão de fls. 53.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Concernente à campanha de pleito municipal, está claro que os candidatos e partidos estão submetidos ao regramento do período eleitoral, cabendo procedimentos por todos concorrentes às determinações estabelecidas para as eleições. Especialmente, em relação às movimentações financeiras de campanha, estão normatizadas as condutas a serem adotadas e que devem ser observadas quanto ao acolhimento das receitas, contração das despesas, quitações, publicidade e respectivas comprovações.

Realizada a análise das contas, após diligências para esclarecimentos e saneamento de falhas, constou no parecer técnico a) apresentação incompleta dos recibos eleitorais, determinado na alínea "b" do inciso I, artigo 48 da Resolução, b) preenchimento incompleto do valor na forma extensa da doação constante no recibo eleitoral n°. 15015.13.88412.RS.000003.E, c) Não comprovação do encerramento da conta, d) a não submissão de parte dos relatórios financeiros, em desobediência ao inciso I e parágrafo 2º do artigo 43 da citada Resolução e por fim, e) não comprovação de despesa no valor de R\$ 300,00, nos termos do § 6º do artigo 27 da Resolução. Ainda, conforme salientado no referido exame, foram submetidas as contas na sua forma parcial durante a campanha.

O Ministério Público, por seu turno, argumenta que o não atendimento das diligências solicitadas, inferidas no parecer técnico, não permitem a análise da regularidade, havendo de considerar as contas não prestadas (fls. 66 à 67).

Na situação em comento deve-se considerar que, para a publicização das receitas e despesas, não foram apresentados relatórios financeiros após o mês de agosto, inviabilizando o acesso público das receitas durante o período de campanha, não atendendo a obrigação estabelecida no inciso I e parágrafo 2º do artigo 43 da citada Resolução.

“Art. 43 Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na Internet para esse fim:

Lei n. 9.504/1997, art. 28, § 4º

I - os dados relativos aos recursos em dinheiro recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até setenta e duas horas contadas do recebimento;

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º Os relatórios financeiros de campanha de que trata o inciso I do caput serão informados à Justiça Eleitoral, por meio do SPCE, em até setenta e duas horas contadas a partir da data do crédito da doação financeira na conta bancária.”

Importante frisar que sopesar não sujeitadas as contas na forma de relatórios financeiros, tal fato impede a publicização das movimentações e seu acesso público, intermediado pelo TSE, das arrecadações e despesas no transcurso do período eleitoral. Então, ainda que o candidato tenha apresentado as contas na forma definitiva, a publicização no período de campanha é parte imprescindível no processo eleitoral, haja vista a sua obrigatoriedade, cabendo no mínimo que tal situação seja ressalvada quando da sua apreciação.

Também, está inequívoco na Resolução atinente às movimentações financeiras o dever da apresentação de todos os recibos eleitorais, mesmo àqueles não utilizados, conforme preconiza o parágrafo segundo do artigo 44 e alínea "b", do inciso I do 48, da citada Resolução Eleitoral:

“Art. 44 (...)

§ 2º Ocorrendo a autuação da prestação de contas na oportunidade da sua apresentação parcial, serão juntados ao processo já autuado os recibos eleitorais emitidos e os que forem sendo emitidos na forma do art. 6º, os extratos eletrônicos recebidos e os que vierem a ser recebidos nos termos do art. 12 e, posteriormente, a prestação de contas final.

(...)

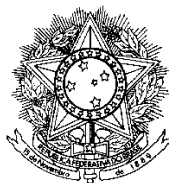
"Art. 48 Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

I - pelas seguintes informações:

(...)

b) recibos eleitorais emitidos" (...).

Contudo, apesar de obrigatório, uma vez não utilizado, não são motivadores de alguma afronta à movimentação financeira das contas apresentadas, assim como o não preenchimento completo do valor por extenso no comentado recibo eleitoral, aportando falhas que não evidenciam falhas graves, cabendo ressaltar a necessidade do atendimento ao estabelecido previamente no jogo eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porém é importante, a não comprovação do efetivo encerramento da conta bancária prejudica averiguar se houve ou não disponibilidade para movimentações pecuniárias posteriores ao encerrado período de campanha e após a submissão das contas para análise. As movimentações financeiras devem ser apresentadas com todas as despesas quitadas, em conformidade ao estabelecido no parágrafo primeiro do artigo Art. 27 do regramento das finanças de campanha. E, nos documentos arrolados, ainda que apresentados extratos bancários, inexistente confirmação de quando a declarada conta foi encerrada, caracterizando viabilidade para novas movimentações, passando, os extratos, a serem considerados como parciais, infringindo a alínea "a" do inciso II, no artigo 28, da Resolução em comento, conforme segue:

"II - pelos seguintes documentos:

a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira."

Por fim, persiste também a não comprovação de realização de despesa anterior ao pleito, cuja quitação de despesas a título de serviços de contabilidade, no valor de R\$ 300,00, ocorreu posteriormente à data do citado turno eleitoral sem a devida apresentação de documento fiscal, infringindo o parágrafo sexto do artigo 27 da supramencionada Resolução:

"§ 6º As despesas já contraídas e não pagas até a data a que se refere o caput devem ser comprovadas por documento fiscal hábil, idôneo ou por outro meio de prova permitido, emitido na data da realização da despesa."

Portanto, o não atendimento ao diligenciado mantém as falhas evidenciadas e a transparência das movimentações financeiras, encontrando guarida no parágrafo segundo do artigo 68, em que habilita a autoridade judiciária, conforme segue:

"§ 2º Na hipótese do § 1º, a autoridade judiciária examinará se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pelo exposto, DESAPROVO AS CONTAS do candidato FRANCISCO HARRISSON DE SOUZA, relativas às eleições municipais de 2016, nos termos do art. 68, III, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, ante os fundamentos declinados.

Não é possível extrair da peça recursal quais seriam os fundamentos do candidato, limitando-se a fazer menção a falha afastada pelo julgador de origem e a alegar que “está mais que evidente que não existem motivos amparados pela razoabilidade e proporcionalidade para a desaprovação das contas do candidato”.

Aplicando-se o art. 1.013, *caput*, do CPC¹, com fulcro no art. 15² do mesmo diploma, percebe-se que não houve impugnação específica ao *decisum*, razão pela qual não há de ser provido este apelo.

Portanto, não merece reforma a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 31 de maio de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tml\8gg6lrkdofk885064378514544571047085170531230145.odt

¹ Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

² Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente